



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29 / 11 / 14

Czsaue

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 081 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 082	Livro: 23	Fis: 47
Data: 13/11/14		Horas: 14:20
<i>Czsaue</i>		
FUNCIONÁRIO		

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar altaneiramente, momento do qual nos utilizamos para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, DO EXERCÍCIO DE 2.014** nos termos desta Egrégia Casa de Leis dada à premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua o principio de Unidade, Universalidade e Anualidade.

Salientamos que a alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2013, vem de encontro com a Resolução Normativa nº 043/2013 - do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT e a Lei de Responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2000 instituiu formas de controle interno e externo, execução orçamentária, pessoal, dívida interna e externa, e demais obrigatoriedades formais.

No Art. 8º da LRF prevê o controle da execução Orçamentária e o cumprimento das Metas será mensal através de planejamento orçamentário, ou seja, a Administração deverá obedecer ao orçamento conforme previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, da arrecadação e da despesa.

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Para um controle e planejamento das receitas e despesas, obtendo-se o **equilíbrio financeiro**, ou melhor, que a Administração não poderá gastar mais do que recebe; há previsão no Art. 9º da LRF o controle da execução Orçamentária e o cumprimento das Metas. A Administração deverá controlar o orçamento conforme previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à arrecadação e a despesa.

*“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Inicialmente o equilíbrio financeiro ocorre pela simples limitação de empenho, evitando-se empenho global ou por estimativa, que são classificadas como despesas em médio prazo, geralmente utilizados em despesas continuadas ou em obras.

Devendo ocorrer o empenho ordinário, quando houver essa possibilidade, pois trata de despesa de pronta liquidação e pagamento.

Na alteração pretendida através deste Projeto de Lei, a Administração visa a um controle mais eficaz por em seu §1º, classifica algumas despesas que são impedidas por força de mecanismos legais a sua limitação, tais como as obrigações constitucionais (Ex.: PASSEP), Dívida Pública (dividas em longo prazo com sistema financeiro), Sentenças Judiciais, Precatórios, e Encargos Sociais (Ex.: FGTS, INSS, BarraPrev).

A norma legal do Tribunal de Contas ainda determina regras de fechamento do exercício, tais como contabilização orçamentária das despesas a pagar do exercício, referente ao 6º Bimestre e, ainda, sob a baixa dos restos a pagar de exercícios anteriores.

Em §2º e §3º apresenta a metodologia de calculo, sou seja, a Administração observará o comportamento da receita arrecadada efetivamente obtendo-se o equilíbrio perto de "zero". Caso as despesas sejam maiores que a receita a Administração promoverá a limitação de empenho.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

No §4º determina que caso o resultado do exercício anterior seja positivo, ou seja, a arrecadação fora maior que a despesa, esse saldo poderá ser adicionado à arrecadação da receita em destaque.

Quanto ao §5º o Tribunal de Contas de Mato Grosso entendeu que as caso ocorra um superávit financeiro do RPPS (BarraPrev), o mesmo poderá ser deduzido no calculo final do exercício em destaque. Ou seja, caso no resultado da execução orçamentária da Prefeitura Municipal seja negativo, e o RPPS seja positivo. Este será deduzido da Prefeitura. Só após essa recomposição de cálculo obterá seu resultado final.

O §6º corresponde ao §3º Art. 21 da Lei 3441/2013.

Quanto ao §7º a §9º trata da possibilidade da Administração em anular os empenhos obedecendo a Lei de Licitações e Contratos. Observamos que essa previsão legal foi normatizada nos item 15 e 16 do Anexo da Resolução Normativa 043/2013, em apenso.

Diante desse conjunto de normas é que esperamos a aprovação deste referido projeto. Colocando a disposição desse Órgão os técnicos da Secretária de Planejamento para explicitação detalhada deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 12 de novembro de 2.014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 24 / 11 / 14
C. S. S. S. S.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 081 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.014.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
no 081	Livro 23	Fls. 44
Data: 13/11/14		Horas: 120
<i>C. S. S. S. S.</i>		
FUNCIONÁRIO		

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS DIRETRIZES DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2.014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera todos os incisos, parágrafos e caput do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2013, compreendendo:

Art. 21 - Na execução do orçamento, ao fim de cada bimestre, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais bem como o resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas às fontes de recursos, adotarão nos trinta dias subseqüentes, mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários contidos nas dotações abaixo:

- I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e do tesouro municipal;
- II - Obras e Serviços de Engenharia, mesmo que tenham sido iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis, transporte, manutenções diversas e serviços públicos; e
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades municipais.

§ 1º- Poderá ainda a redução recair sobre outras dotações que serão devidamente analisadas pelos Gestores de cada Poder, e, caso seja necessário, ainda sobre as despesas de caráter continuado, com exceção das seguintes despesas:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

a) - Obrigações constitucionais;

b) - Dívida Pública;

c) - Sentenças judiciais;

d) - Precatórios;

e) - Encargos Sociais; e

§ 2º- Para efeitos dos cálculos do Resultado da Execução financeira será através da receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada no período.

§ 3º- Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais será pela despesa orçamentária liquidada.

§ 4º- Na avaliação do cumprimento das metas anuais deve-se considerar juntamente com a receita arrecada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

§ 5º- No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a no RPPS superavitário, que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Devendo serem expurgado dos cálculo.

§ 6 - Quando a diferença na arrecadação ocorrer nas receitas advindas do FUNDEB ou dos Fundos: Federal e Estadual de Saúde, a redução será incrementada pelo Poder Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 7 - A despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas até o encerramento do exercício.

§ 8 - Caso haja interesse do Poder Público, as despesas anuladas no parágrafo anterior, poderão ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente, desde que atendido a Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93:

a) - Compras ou serviços diretos (Inciso I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93. Deverá ser empenhado o saldo remanescente, desde que obedecidos os limites legais do exercício subsequente.

b) - Obras e Serviços de Engenharia: Deverá observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

execução/reinício das obras e serviços, deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro original.

c) - Equipamentos, Materiais Permanente, Matérias de Consumo e Serviços de Terceiros: Deverá observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da execução deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro.

d) - Para os todos os casos acima previstos os contratos deverão estar dentro da validade. Poderá ocorrer prorrogações de prazo, quantitativos, preço unitário conforme previstos em Cláusulas contratuais e a Lei de Licitações.

§ 9 - Os Restos a Pagar não processados poderão ser executados ou liquidados até o encerramento do exercício subsequente ao da sua inscrição. Se não liquidados poderá ser cancelados justificadamente até o fim o exercício subsequente.

§ 10º - Após restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações anteriormente limitadas será elaborada por meio de ato de cada Poder, que assim exigir a legislação federal, passará pelo crivo do legislativo.

Art. 02 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 12 dias do mês novembro de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 30.079-9/2013
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.
Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 10-12-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013 – TP

Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e,

Considerando as divergências de entendimento ainda existentes concernentes aos critérios para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária dos entes políticos jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de uniformização e consolidação de entendimento sobre o tema a fim de garantir segurança jurídica à sociedade, aos fiscalizados e aos profissionais do controle externo;

Considerando o estudo técnico sobre o assunto elaborado pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

Considerando o Objetivo Estratégico 6 “Garantir qualidade e celeridade ao controle externo”, e a Iniciativa 6.1.2 “Aprimorar os fundamentos técnicos e

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013

Z:\Secretaria do Pleno\2013\Resoluções Normativas\SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 10-12-2013\RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43.odt



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

jurídicos nos processos de controle externo”, do Plano Estratégico do Tribunal para a Gestão 2012-2013;

Considerando a competência do Tribunal Pleno para “pronunciar-se sobre a interpretação dada a qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração Pública, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do artigo 240 da Resolução nº 14/2007;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme anexo único a esta Resolução, dela fazendo parte integrante.

Parágrafo único. As diretrizes aprovadas por meio desta Resolução constituem prejulgado de tese, com aplicabilidade de forma geral e vinculante, nos termos do artigo 240 da Resolução nº 14/2007.

Art. 2º. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 30.079-9/2013
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados
Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 10-12-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43/2013 – TP

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 10 de dezembro de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

ANEXO ÚNICO
Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução
Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do deficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao deficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.
11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasso estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente

repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

13. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.

14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

16. Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

17. O deficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do deficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.

18. Os atos de gestão que levam ao deficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de: a) existência de despesas

efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência; b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64); c) não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).

Parecer nº: 121/2014

Projeto de Lei nº 081/2014, de 12 de novembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, que: “dispõe sobre alterações nas diretrizes da lei de diretrizes orçamentárias de 2014 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 081/2014, de 12 de novembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, que: “dispõe sobre alterações nas diretrizes da lei de diretrizes orçamentárias de 2014 e dá outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

Salientamos que a alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2013, vem de encontro com a Resolução Normativa nº 043/2013 – do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT e a Lei de Responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar nº 101/2000 instituiu formas de controle interno e externo, execução orçamentária, pessoal, dívida interna e externa, e demais obrigações formais.

No Art. 8º da LRF prevê o controle da execução Orçamentária e o cumprimento das Metas será mensal através de planejamento orçamentário, ou seja, a Administração deverá obedecer ao orçamento conforme previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, da arrecadação e da despesa.

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Para um controle e planejamento das receitas e despesas, obtendo-se o equilíbrio financeiro, ou melhor, que a Administração não poderá gastar mais do que recebe; há previsão no Art. 9º da LRF o controle da execução Orçamentária e o cumprimento das Metas. A Administração deverá controlar o orçamento conforme previsto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à arrecadação e a despesa.

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou

nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Inicialmente o equilíbrio financeiro ocorre pela simples limitação de empenho, evitando-se empenho global ou por estimativa, que são classificadas como despesas em médio prazo, geralmente utilizados em despesas continuadas ou em obras.

Devendo ocorrer o empenho ordinário, quando houver essa possibilidade, pois trata de despesa de pronta liquidação e pagamento.

Na alteração pretendida através deste Projeto de Lei, a Administração visa a um controle mais eficaz por em seu §1º, classifica algumas despesas que são impedidas por força de mecanismos legais a sua limitação, tais como as obrigações constitucionais (Ex.: PASSEP), Dívida Pública (dividas em longo prazo com sistema financeiro), Sentenças Judiciais, Precatórios, e Encargos Sociais (Ex.: FGTS, INSS, BarraPrev).

A norma legal do Tribunal de Contas ainda determina regras de fechamento do exercício, tais como contabilização orçamentária das despesas a pagar do exercício, referente ao 6º Bimestre e, ainda, sob a baixa dos restos a pagar de exercícios anteriores.

Em §2º e §3º apresenta a metodologia de cálculo, ou seja, a Administração observará o comportamento da receita arrecadada efetivamente obtendo-se o equilíbrio perto de “zero”. Caso as despesas sejam maiores que a receita a Administração promoverá a limitação de empenho.

No §4º determina que caso o resultado do exercício anterior seja positivo, ou seja, a arrecadação fora maior que a despesa, esse saldo poderá ser adicionado à arrecadação da receita em destaque.

Quanto ao §5º o Tribunal de Contas de Mato Grosso entendeu que caso ocorra um superávit financeiro do RPPS (BarraPrev), o mesmo poderá ser deduzido no cálculo final do exercício em destaque. Ou seja, caso no resultado da execução orçamentária da Prefeitura Municipal seja negativo, e o RPPS seja positivo. Este será deduzido da Prefeitura. Só após essa recomposição de cálculo obterá seu resultado final.

O §6º corresponde ao §3º Art. 2º da Lei 3441/2013.

Quanto ao §7º a §9º trata da possibilidade da Administração em anular os empenhos obedecendo a Lei de Licitações e Contratos. Observamos que essa previsão legal foi normatizada nos itens 15 e 16 do Anexo da Resolução Normativa 043/2013, em apenso.

03. Já o projeto faz alterações na LDO, afim de adequá-la à Resolução Normativa nº 043/2013 do TCE-MT.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.


10. - **Da Legalidade:** A mensagem é autoexplicativa, dispensando maiores comentários, assim resta claro que a presente alteração encontra-se embasada em Resolução normativa do TCE/MT a qual entendemos deva ser respeitada mesmo porque é originária do órgão encarregado da fiscalização do efetivo cumprimento da lei alterada, no mais nota-se claramente a exigência do crivo do legislativo bem como da conformidade com a LRF para mudanças mais complexas, motivo pelo qual entendemos que do ponto de vista jurídico não há óbice para regular tramitação do projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de novembro de 2014.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 24 / 11 / 14
Assinado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 081/2014, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 081/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
ERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
MELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade

de vereadores presentes

em Sessão Ordinária do

dia 24/11/14

Osmeire